



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas**

PR-AP-00012678/2022

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2022
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO nº 4/2022**

PROCESSO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.12.000.000723/2021-75

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA

RECORRIDA: EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de Vigilância Armada, diurna e noturna, de segunda-feira a domingo, em postos com escala de 12x36 horas, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de insumos e materiais e o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços demandados pela Procuradoria da República no Estado do Amapá.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA, no uso do direito previsto no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão nº 2/2022 a empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

.

.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012678/2022

A recorrente aduziu em sua intenção de recorrer:

[...] a empresa Equinócio não cumpriu itens de documentos de habilitação em sua habilitação inicial, bem como não cumpre o item 14.15 da qualificação técnica operacional, e demais razões serão colocadas em nossa peça recursal.

(pág. 9 da Ata da Sessão Pública – PR-AP-00011415/2022)

Em suas razões de recurso (PR-AP-00011420/2022) alegou que:

[...]

II - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

2.1. O edital é bem claro e objetivo em suas exigências, não sendo diferente quanto aos itens 14.15 e 14.15.1, que tratam da qualificação técnico-operacional, vejamos:

14.15 - Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação técnico-operacional:

14.15.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

2.2. É com clareza que o edital exige que a licitante comprove sua aptidão nos serviços, ora pretendidos, por um período não inferior a 3 anos. Para tanto se faz necessário a apresentação de atestados, porém a Recorrida NÃO conseguiu comprovar prazo exigido, no caso 3 anos.

III – DA ACEITABILIDADE DA HABILITAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012678/2022

3.1. Para tomar a decisão, ressalta-se que, de forma *EQUIVOCADA*, o nobre Pregoeiro teve como base os atestados apresentados, e o item 14.15.1.3. traz a seguinte redação: “Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três)anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos (...).”

Assim, vejamos os atestados apresentado:

a) *SICREDI INTEGRAÇÃO*: atestado esse que apresenta *VIGENCIA INDETERMINADA*. Fato que permite a apuração do prazo (real) de execução serviços. Dessa forma esse atestado *NÃO* pode ser *ACEITO*.

b) *DEV MINERAÇÃO*: vigência de 20/07/2021 a 19/07/2022. O contrato ainda não completou 1 ano de execução, e vejam o diz o item 14.15.1.2. “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior (...)”

Se cumprido a redação do item citado, esse contrato *NÃO DEVE SER ACEITO*.

c) *ORTOMED LTDA*: vigência de 01/11/2019 a 01/11/2021. Porém o atestado foi emitido e assinado em 14/07/2021, ou seja, antes da conclusão do contrato, então não sabemos se houve alguma irregularidade ou inexecução após julho de 2021. Dessa forma *DEVE* ser considerado apenas o prazo de 20 MESES.

d) *MARABAIXO RESIDENCE*: vigência de 01/11/2020 a 30/03/2021. Atestado com *APENAS* 5 cinco meses de execução. Porém tem período de execução concomitantemente com o contrato da *ORTOMED LTDA*, dessa forma, *NÃO* pode ser contabilizado esse período em duplicidade.

3.2. Dessa forma, considerando os atestados citados acima, Recorrida comprovou *APENAS* um período de 20 meses, prazo que está muito longe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012678/2022

da experiência exigida no instrumento convocatório. E assim DESATENDENDO as normas editalícias, o que ensejam a INABILITAÇÃO da Recorrida.

3.3. Senhor Pregoeiro, pelo exposto, respeitosa e, discordamos de vossa decisão, uma vez que houve, um equívoco no procedimento de análise dos atestados apresentados pela Recorrida, com isso trazendo prejuízo à Administração no alcance da seleção da proposta mais vantajosa.

A licitante EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA apresentou contrarrazões (PR-AP-00011421/2022) nos seguintes termos:

[...]

3. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente a empresa recorrente alega no mérito que:

Na situação em apreço, é possível observar que os documentos de habilitação da empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA declarada como vencedora do procedimento licitatório deixou de atender o item II - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e subitem 14.15 e 14.15.1, que tratam da qualificação técnico-operacional.

O recorrente não conformado com o resultado do processo licitatório alega que a vencedora do certame não possui habilidade técnica operacional para ser declarada vencedora do certame. Pois bem vale lembrar que a empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA foi fundada em 2012, onde criou habilidades técnicas e operacionais que garantem a correta prestação de serviços de vigilância e segurança, atendendo o que prescreve os subitens 14.15.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012678/2022

não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

14.15.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017;

14.15.1.5. A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

14.15.1.6. Para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A.

Sobre o tema trazemos a nobre posição adotada pelo TCU em ACÓRDÃO Nº 2870/2018 – TCU – Plenário de 5/12/2018 na Universidade Federal de Goiás, relacionadas ao processamento do Pregão Eletrônico 150/2018, cujo objeto é a contratação de serviços de vigia/portaria (26 postos de trabalho), para as unidades/órgãos da Universidade Federal de Jataí, com dedicação exclusiva da mão de obra.

Em eminente voto do Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES a empresa vencedora Inova Serviços de Mão de Obra Eireli foi habilitada a contratar os serviços objetos do Pregão Eletrônico 150/2018 ainda que não constasse com exatos 3 anos de experiência, mas apenas 28 meses que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012678/2022

entenderam os ministros, ser suficiente para atender a qualificação técnico-operacional exigida no Edital, pois veja:

VOTO

Cuidam estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli, a respeito de possíveis irregularidades cometidas na condução do Pregão Eletrônico 150/2018, promovido pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

O objeto do certame é contratação de serviços de vigia e portaria, totalizando 26 postos de trabalho, para os órgãos e unidades da Universidade Federal de Jataí.

O prazo de vigência do contrato a ser assinado é de 12 meses, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitada sua duração a 60 meses.

A sessão de abertura do pregão ocorreu em 10/10/2018, através do sítio eletrônico comprasnet (peça 1, p. 10), contando com a presença de perto de 40 licitantes. A empresa Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli apresentou o menor lance, de R\$ 1.554.423,70, que foi aceito pela UFG.

A representante alega que a habilitação da empresa Inova foi indevida, por descumprir os itens 8.44.35 a 8.44.38 do edital, que exigem experiência mínima de 3 anos na prestação dos 26 postos contratados.

Demonstra a representante que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli comprovam gerenciamento de 26 postos, ou mais, por 28 meses.

Requer concessão de medida cautelar, para determinar suspensão cautelar e imediata da licitação e, em sendo julgada procedente a representação, declarada a desclassificação da Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012678/2022

Apesar do equívoco da pregoeira, não é caso de anular a habilitação da Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli, muito menos de concessão da medida cautelar pleiteada.

Isso porque, como mencionado pela unidade instrutiva, o contrato prestação de serviço de segurança atual se encerra em 30/11/2018, não sendo mais possível prorrogá-lo, mostrando-se premente a contratação.

Além disso, a comprovação de execução do serviço por 28 meses atende, suficientemente, a razão que levou à inserção, no edital, da exigência de qualificação técnico-operacional em tela, qual seja, de aumentar as chances de boa execução do objeto.

Noto que a questão de fundo destes autos, a possibilidade de exigir comprovação de 3 anos de experiência para contratação de serviços continuados, tema recorrente em processos desta Corte, como, por exemplo, nos TCS027.311/2016-3, 008.184/2017-8, 023.487/2018-6 e 027.471/2018-7, merece ser revisitada, para evitar a banalização que vem ocorrendo.

O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”.

Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. Por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012678/2022

não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

Assim, 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada.

Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri.

Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.

A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012678/2022

Nesse sentido, fez bem a JUSTIÇA FEDERAL DO 1º DO AMAPÁ ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomendem. Por essas razões, considero parcialmente procedente a representação; dou ciência ao órgão licitante da interpretação a ser dada aos itens 10.6, “b”; 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do MPOG; e considero prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, em razão da apreciação do mérito da matéria.

No mais, encaminho cópia da deliberação ora proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela elaboração e revisões da Instrução Normativa 5/2017, para ciência do entendimento ora adotado.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Veja-se que no caso analisado pelo TCU, ainda que tenha existido previsão expressa no Edital, essa fora afastada pelo TCU por entender INCOMPATÍVEL com o objeto licitado (contração por 12 meses) a exigência de 3 anos de experiência.

Ocorre que, no caso aqui tratado, há expressa previsão no Edital da possibilidade de soma de atestados e, além disso, como no caso acima, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012678/2022

objeto é a CONTRATAÇÃO POR 12 MESES (subitem 14) demonstrando absolutamente aplicável ao caso o acórdão acima citado.

Da mesma forma, verifica-se que no Acórdão a Universidade Federal foi cientificada para que não adote esta restrição de 3 anos em casos que não seja adequadamente fundamentado e baseados em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, pois veja:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli, versando sobre possíveis irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico 150/2018, promovido pela Universidade Federal de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Universidade Federal de Goiás (UFG) de que:

9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, “b”, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012678/2022

9.2.2. o Tribunal de Contas da União não se opõe à habilitação da empresa Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli no Pregão Eletrônico 150/2018;

9.3. dar ciência do teor desta deliberação às empresas Terra bela Publicidade e Propaganda Eireli e Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela elaboração e revisões da Instrução Normativa 5/2017; e

9.5. arquivar estes autos.”

Verifica-se que o TCU, por diversas vezes, tem revisados atos administrativos que tragam a aludida restrição da competitividade em razão apenas de tempo de experiência e já solicitou, por diversas oportunidades, ao IPASGO, a revisão da IN 5/2017, bem como reiteradamente tem recomendado aos órgãos federais que não adotem tal restrição sem a devida e necessária fundamentação.

Ante todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos acima demonstrados, bem como da absoluta capacidade desta empresa em desempenhar de forma esmerada e com regularidade os serviços ora licitados.

[...]

5 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a RECORRENTE não apresentar qualquer conteúdo que modifique a análise da comissão de licitação. Requeremos que seja desprovido de aceitação o recurso administrativo de recorrente, permanecendo habilitada e vencedora do certame a recorrida.

Em 2/6/2022, os autos do procedimento licitatório foram encaminhados à **Seção de Segurança Orgânica e Transporte da PRAP**, considerando a importância da avaliação por parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012678/2022

do setor requisitante e seu apoio técnico ao certame, a fim de garantir o pleno atendimento das especificações técnico do termo de referência.

Em 3/6/2022, manifestou-se o setor requisitante quanto aos aspectos relacionados à habilitação técnica, por meio despacho nº 3848/2022 (PR-AP-00011520/2022), nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa cujo objeto é a contratação dos serviços de vigilância armada, diurna e noturna para a PR/AP, que vieram à SESOT para fins de auxílio na verificação dos RECURSOS apresentados pelas empresas O S SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI (documento do Único de nº PRAP-00011418/2022) e ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA (PRAP-00011420/2022), quanto aos itens de capacidade técnica.

Em análise aos RECURSOS, verifica-se, que, de fato esta SESOT, considera procedente a argumentação de não comprovação do tempo de experiência apresentados nos atestados de capacidade técnicos da empresa EQUINOCIO VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, visto que os atestados apresentados não tem os 03 anos de experiência mínima necessários para atender o Termo de Referencia. Pois a data de inicio mais antigo é a do contrato com a empresa ORTOMED LTDA, que teve seu inicio na data de 01/11/2019, o qual não é o suficiente para cumprir os requisitos necessários.

Por fim, esta SESOT, considera procedentes os argumentos apresentados nos RECURSOS, de falta de experiência mínimo de 03 anos da empresa da empresa EQUINOCIO VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012678/2022

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 44 do Decreto 10.024/2019, eis que a recorrente teve sua intenção de recorrer admitida pelo Pregoeiro em 23/5/2022, segunda-feira, e apresentou suas razões recursais em 26/5/2022, quinta-feira, autorizando deste modo a apreciação deste agente da questão de fundo suscitada. Também tempestiva a apresentação das contrarrazões ao recurso.

Por tratar o recurso de conteúdo eminentemente técnico-operacional, este pregoeiro, solicitou, por meio do despacho nº 3819/2022 (PR-AP-00011423/2022), o auxílio da Seção de Segurança Orgânica e Transporte/SESOT, responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Neste sentido, passa-se, à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE.

A SESOT, consoante manifestação acima transcrita, por meio do despacho nº 3848/2022 (PR-AP-00011520/2022), revisou seu posicionamento anterior (PR-AP-00008643/2022 e PR-AP-00011520/2022, datadas respectivamente de 30/4/2022 e 19/5/2022), manifestando-se pela inabilitação da recorrida e consequente procedência do recurso ante ao manifesto descumprimento do item 14.15 e de seus subitens do Edital nº 2/2022.

A recorrida, por seus próprios argumentos, deixou claro e em termos bem objetivos que, de fato, não comprovou possuir o requisito exigido de 3 (três) anos de experiência. Tanto que o fundamento de seu pedido de manutenção de sua habilitação não consiste na demonstração de que cumpre tal requisito temporal, isto é, de que possua a experiência exigida no edital, mas visa promover a modificação do instrumento convocatório, a fim de abarcar sua condição de haver comprovado experiência inferior a 3 (três) anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012678/2022

Contudo, como é cediço, o momento admitido legalmente para se insurgir acerca do conteúdo do edital (impugnação) corresponde à fase que antecede em 3 (três) dias úteis à abertura da sessão, conforme item 6.1 do Edital nº 2/2022-PRAP e art. 24 do Decreto nº 10.024/2019. Ultrapassada, pois, esta fase, preclusa está a irresignação da recorrida que a veicula somente na fase recursal.

Ademais, por amor ao debate, cumpre ressaltar que: (1) o paradigma trazido à baila pela licitante recorrida diz respeito à contratação de serviços de vigia/portaria, ou seja, função diversa da função objeto da presente contratação (vigilância armada), restando evidente que o tratamento dado às referidas espécies de contratação, no que concerne ao cuidado com o requisito de comprovação de experiência, são de níveis diversos, sendo devido maior cuidado sobretudo com a contratação de vigilância armada; e (2) o acórdão do Plenário do TCU referenciado pela recorrida, ao contrário do entendimento desta, não sacraliza a impossibilidade de exigência mínima de experiência como critério de habilitação técnico-operacional (se assim o fizesse, está contrário ao posicionamento majoritário daquela corte de contas), mas confirma a validade dessa exigência para as situações que a requer, *“desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante”*, como é o caso da presente licitação/contratação.

Adoto, portanto, a conclusão da unidade técnica da PRAP responsável pela elaboração do Termo de Referência, pela análise dos aspectos técnicos da contratação e pela gestão da contratação.

4. CONCLUSÃO.

Em vista do exposto, com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, recebe-se o recurso, dele se CONHECE porque tempestivo e **decide-se por sua PROCEDÊNCIA, declarando-se inabilitada a recorrida e, por conseguinte, não aceita (recusada) a proposta apresentada pela licitante EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00012678/2022

PRIVADA LTDA., para determinar o RETORNO À FASE DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS, para que seja convocada para a apresentação de sua proposta readequada e análise de sua habilitação a empresa a seguir mais bem colocada na fase de lances.

O interior teor desta decisão será publicada no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Amapá, no link <http://www.mpf.mp.br/ap/transparencia/licitacoes> e seu extrato em <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Macapá-AP, 20 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
IACY FURTADO GONÇALVES
Pregoeiro
Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas

336452335